

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 100/2010**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2010**

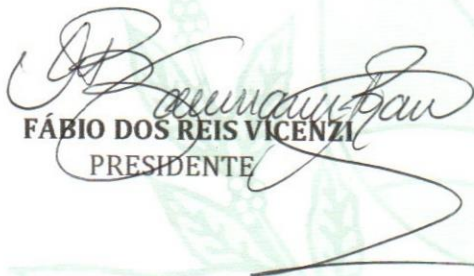
“Revoga o § 2º do artigo 215 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002, redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 13 de dezembro de 2007”.

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:**

**Art. 1º** - Fica revogado o § 2º do artigo 215 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002.

**Art. 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
24 de novembro de 2010.

  
FÁBIO DOS REIS VICENZI  
PRESIDENTE

  
CLAUDINEI DOS SANTOS  
1º SECRETÁRIO

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)





Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

Mensagem nº 097/2010

Santa Fé do Sul, 22 de novembro de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho à essa Colenda Casa, o Projeto de lei que revoga o § 2º do artigo 215 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002, redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 13 de dezembro de 2007.

A revogação, atende o parecer do relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo junto a Santa Fé Prev., que encontra-se em desacordo com as normas contidas no artigo 40 da Constituição Federal.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.

Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Fábio dos Reis Vicenzi  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.





Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**016/2010**

Revoga o § 2º do artigo 215 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002, redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 13 de dezembro de 2007.

**Antonio Carlos Favaleça**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica revogado o § 2º do artigo 215 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002.

**Art. 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 22 de novembro de 2010.

**Antonio Carlos Favaleça**

**Prefeito**

**Câmara Munic-pal**  
Santa Fé do Sul  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão e

**23 NOV 2010**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**  
Estado de São Paulo  
**23 NOV 2010**  
**PROT. Nº 416**  
**PROTOCOLO**



Estância Tur. de Santa Fé do Sul, 12 de Novembro de 2010

Ofício nº 037/2010

Prezado Senhor,

Tendo em vista o contido no relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cópia anexa), com referência à aplicação da Lei Complementar Municipal de nº 146 de 13 de dezembro de 2007, encaminhamos a Vossa Excelência o parecer jurídico formulado pelo nosso Departamento Jurídico.

Conforme parecer, o § 2º do artigo 215 da referida Lei, contraria o previsto na Constituição Federal, em seu artigo 40, § 2º.

Na oportunidade, apresento à Vossa Excelência, minhas manifestações de apreço e de consideração especial.

Atenciosamente,



**JONAS BALDISSERA**  
Presidente do SantaFéPrev

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS FAVALEÇA**  
DD. Prefeito Municipal da  
Estância Turística de Santa Fé do Sul-Sp.

e-mail: [fmeps@santafedosul.sp.gov.br](mailto:fmeps@santafedosul.sp.gov.br)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl.n°	315
Proc.	TC - 1023/011/10
<i>cwaitimann</i>	

PROCESSO N.º : TC - 1023/011/10.  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL.  
MATÉRIA EM EXAME : PENSÃO MENSAL.  
RESPONSÁVEL PELA PENSÃO : JONAS BALDISSERA.  
EXERCÍCIO : 2009.  
FISCALIZADO : 2009.  
INTERESSADO(S) : MILTON FURQUILHO e outros  
INSTRUÇÃO POR : UR.11 / DSF - I.



Senhor Responsável por Equipe Técnica,

Nos termos do que determinam as Instruções n.º 02/08, bem como a Ordem de Serviço n.º 02/09, procedemos a verificação das pensões ocorridas no exercício de 2009, constantes da relação de fls. 03, pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL.

Procedemos "in loco" aos necessários exames e verificações nas documentações pertinentes à matéria, constatando as seguintes ocorrências:

Verificamos que os pagamentos concedidos a título de pensão por morte<sup>1</sup>, aos beneficiários dos servidores, encontravam-se acima dos últimos salários recebidos.

Ao indagarmos a razão de tal diferença, fomos informados que tal fato se devia a um re-enquadramento que é realizado pelo Fundo por ocasião da concessão do benefício e que o mesmo teria como fundamento o §2º, do artigo 215, da Lei Complementar n.º. 79/2002, alterada pela Lei Complementar n.º. 146/2007<sup>2</sup>. Segundo tal dispositivo o servidor ao passar para a inatividade tem seu padrão de vencimento automaticamente elevado em um grau, dentro da respectiva referência.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 40, §2º determina que os proventos de aposentadoria ou pensão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. Já o §4º, do mesmo dispositivo veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios e o §7º, II, dispõe que o benefício da pensão por

<sup>1</sup> Cópia de todos os processos de concessão de pensão acostados às fls. 04/185, Volume I e 189/282, Volume II.

<sup>2</sup> Cópia da Lei Complementar às fls. 283/308, Volume II.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl.nº	316
Proc.	TC - 1023/011/10
<i>cwaitmann</i>	

morte será igual: "ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento...".

Ainda, a Lei nº. 2223/2003 que regula o Fundo Municipal de Previdência, em seu artigo 23, assim dispõe: "A Pensão por Morte do segurado consiste em renda mensal, paga aos seus dependentes, cujo valor será igual ao valor dos proventos do segurado inativo ou ao valor da remuneração base a que teria direito o segurado ativo na data do falecimento."

Assim sendo, entende esta auditoria que a concessão de benefício superior à remuneração recebida pelo servidor antes de seu falecimento, não encontra respaldo legal tanto na legislação municipal como, e principalmente, na legislação federal.

CONCLUSÃO

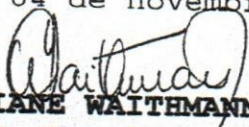
Diante do exposto, entendemos que os atos de pensão por morte, relacionados às fls. 03, **NÃO** estão em condições de serem apreciados e considerados legais para fins de registro.

Assim sendo, submetemos os presentes autos à apreciação superior, propondo s.m.j., a aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93.

Termos de Ciência e de Notificação juntados às fls. 309/314, Volume II.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR11, em 04 de novembro de 2010.

  
**CRISTIANE WAITMANN ANTONIO**  
Agente da Fiscalização Financeira

VISTO. DE ACORDO.  
EM 04 DE NOVEMBRO DE 2010

  
**PAULO ROBERTO NEGRISOLI PANDOLFI**  
Responsável por Equipe Técnica





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl.nº	317
Proc.	TC - 1023/011/10
<i>cwaichmann</i>	

PROCESSO N.º : TC - 1023/011/10.  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL.  
MATÉRIA EM EXAME : PENSÃO MENSAL.  
RESPONSÁVEL PELA PENSÃO : JONAS BALDISSERA.  
EXERCÍCIO : 2009.  
FISCALIZADO : 2009.  
INTERESSADO(S) : MILTON FURQUILHO e outros.  
INSTRUÇÃO POR : UR.11 / DSF - I.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Tratam os presentes autos da verificação de atos de pensões ocorridos no exercício de 2.009, constante da relação de fl. 03, pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, cuja auditoria, acompanhada pelo Responsável por Equipe Técnica, se manifestou pela **IRREGULARIDADE** dos mesmos, conforme a instrução de fls. 315/316, Volume II, acerca da qual manifestamos a nossa concordância.

Termos de Ciência e de Notificação às fls. 309/314, Volume II.

Sendo assim, encaminhamos os presentes autos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Antes, porém, ao GP, para distribuição.

GUR-11, em 04 de novembro de 2010.

**PAULO CESAR DA SILVA NEVES**  
Diretor Técnico de Divisão  
UR.11 - Fernandópolis





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**PROCESSO:** TC-001023/011/10

**INTERESSADOS:**

- Fundo Municipal de Previdência Social de Santa Fé do Sul
- Autoridade que firmou os atos: Jonas Baldissera
- Beneficiários: Milton Furttilho; César Antonio da Silva; Natalina Pavani Alves; Eunice Vaz dos Santos; João Batista Alves Pereira

**MATÉRIA EM EXAME:** Pensão Mensal

Em face das irregularidades apontadas nos autos pela Auditoria, assino aos interessados acima nominados o prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ou, ainda, para as alegações que forem de seus interesses.

Fica, ainda, o órgão incumbido de dar ciência das falhas apontadas aos beneficiários, a quem concedo o mesmo prazo para oferecimento do que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de esclarecimentos, encaminhe-se à ATJ e SDG para manifestações.

Publique-se.

G.C., 09 de novembro de 2010.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

EHRA

Publicado no DOE de 11/11/10



FL. 318.

DISTRIBUICAO ALEATORIA DE PROCESSO

---

PROCESSO : 0000000001023 / 011 / 10

MATERIA TRATADA: PENSAO MENSAL

INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL SANTA FE DO

BENEFICIARIAS :

OBJETO : OBS: MILTON FURQUILHO E OUTROS

RELATOR : DR.RMC RENATO MARTINS COSTA

---

PROCESSO DISTRIBUIDO EM 08/11/2010, ATRAVES DO SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS, CONFORME RELATORIO AUTENTICADO PELA PRESIDENCIA E ARQUIVADO NO GABINETE DA PRESIDENCIA SOB LOTE NUMERO 000000551 E ORDEM 000000003 .

CLAU7MOU



**INTERESSADO: JONAS BALDISSERA – PRESIDENTE DO SANTA FÉ PREV**

**ASSUNTO : Parecer sobre determinação do Tribunal de contas do Estado de São Paulo sobre Legislação Municipal**

Senhor Presidente:

Solicita-me Vossa Senhoria, parecer sobre a questão suscitada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação à aplicação da Lei Complementar Municipal nº 146, de 13 de dezembro de 2007, a qual alterou os artigos 97, 143, 144, 146, 148 e 215, da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002 e o artigo 9º da Lei Complementar nº 96, de 28 de setembro de 2005.

Trata-se de irregularidade apontada pelo Agente da Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas, através da Unidade Regional de Fernandópolis, referente ao Balanço Geral do exercício de 2009, (Processo TC 2814/026/09), no que se refere às aposentadorias e pensões concedidas com progressão de 01 (uma) “letra” por ocasião do deferimento do benefício às aposentadorias e pensões.

Com efeito, a concessão da progressão de uma letra quando do deferimento do benefício se deu com observância à Lei Complementar nº 146, de 13 de dezembro de 2007, § 2º, do artigo 215, que assim dispõe:

§ 2º - declarada a aposentadoria, o padrão de vencimento do funcionário será automaticamente elevado a um grau, dentro da respectiva referência.



De conformidade com o aludido dispositivo o servidor, ao passar para a inatividade tem o seu padrão de vencimento automaticamente elevado em um grau, dentro da respectiva referência.

Entendeu o Agente Fiscalizador que a concessão de benefício superior à remuneração recebida pelo servidor, no que concerne à progressão no padrão de vencimento em uma "letra" quando do deferimento do benefício aposentadoria/pensão —elevando automaticamente o seu valor—, não encontra respaldo legal tanto na legislação municipal como, e principalmente, na legislação federal.

Sob o argumento de que a Constituição Federal, em seu artigo 40, § 2º determina que os proventos de aposentadoria ou pensão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, porquanto o § 4º, do mesmo dispositivo veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios e o artigo 7º, II, dispõe que o benefício da pensão por ocasião da morte será igual: "ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento...", entendeu o auditor que os atos de pensão por morte não estão em condições de serem apreciados e considerados legais para fins de registro.

A Lei Municipal nº 1.779 de 15 de junho de 1993, que instituiu o Fundo Municipal de Previdência Social (o qual passou a denominar-se SANTA FÉ PREV – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL através da Lei nº 2697, de 29 de abril de 2010) e estabelece o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais e dá outras providências, alterada pela Lei (também municipal) nº 2.223 de 28 de maio de 2003, cuja matéria passou a ser disciplinada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988, em seu artigo 40, § 2º determina que os proventos de aposentadoria ou pensão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo que o § 7º, inciso II, dispõe que o benefício da pensão por morte será igual ao da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento.

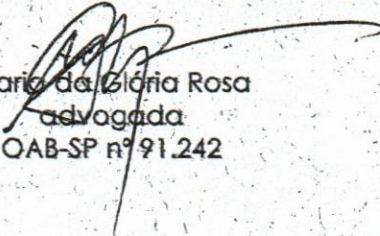
Nestas circunstâncias, é de se concluir que § 2º, do artigo 215 da referida Lei Complementar nº 146, de 13 de dezembro de 2007, conquanto



em pleno vigor, está em desacordo com as normas contidas no artigo 40 da Constituição Federal.

Este o parecer, s.m.j.

Santa Fé do Sul, 12 de novembro de 2010



Maria da Glória Rosa  
advogada  
OAB-SP nº 91.242

a: Santa Fé Prev - Parecer sobre determinação do TC



Processo nº. 111/2010

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 16/2010.**

**Ementa: “Revoga o § 2º do artigo da Lei Complementar nº79, de 17 de dezembro de 2002, redação dada pela Lei Complementar nº146, de 13 de dezembro de 2007.”**

**Autor:** Executivo Municipal

**PARECER**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

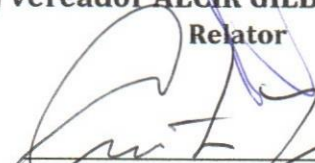
Sala das Comissões, 23 de novembro de 2010.



a) vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**  
Presidente da Comissão



a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**  
Relator



a) vereador **ANICETO FACIONE**  
Membro

a: justiça



Processo nº. 111/2010

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 16/2010.**

**Ementa: “Revoga o § 2º do artigo da Lei Complementar nº79, de 17 de dezembro de 2002, redação dada pela Lei Complementar nº146, de 13 de dezembro de 2007.”**

**Autor:** Executivo Municipal

**PARECER**

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 23 de novembro 2010.

a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**  
Presidente da Comissão

a) vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**  
Relator

a) vereador **JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS**  
Membro

a: finanças



Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer


**urgência especial**


para tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 16/2010, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Revoga o § 2º do artigo da Lei Complementar nº79, de 17 de dezembro de 2002, redação dada pela Lei Complementar nº146, de 13 de dezembro de 2007."

**JUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
23 de novembro de 2010

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTI**  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador ANICETO FACIONE**  
Membro

a: urgência